



PARECER N° 969/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.007000/2018-11
INTERESSADO: FABIO SCHEFFER

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA (após diligência), sobre deixar de registrar, no Diário de Bordo, a hora de apresentação, partida, corte, combustível total e rubrica do piloto.

AI: 003765/2018 **Data da Lavratura:** 28/02/2018

Crédito de Multa (SIGEC): 666516190

Infração: No Diário de Bordo, deixar de registrar a hora de apresentação, partida, corte, combustível total e rubrica do piloto.

Enquadramento: artigo 302, inciso II, alínea “a” da Lei n.º 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 9.3 da IAC 3151.

Data da infração: Diversas (entre 11/12/2015 e 28/07/2017)

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC n° 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Esta análise decorre do retorno do processo em discussão, após a diligência (Despacho ASJIN SEI 2884507) feita à Superintendência de Padrões Operacionais – SPO. Aquele Despacho buscou informações sobre a alegação, feita pelo autuado, em grau de defesa em de recurso, de que os documentos acostados ao processo e fundamentadores da autuação (páginas do Diário de Bordo) eram falsos pois, segundo alegou o autuado, não eram dele aquelas letras, tampouco o preenchimento daquelas páginas, e ainda, solicitou que fosse realizada perícia grafotécnica.

2. Em um primeiro momento o processo, uma vez na ASJIN, foi analisado considerando-se a exegese da Primeira Instância, que optou por multar o interessado (SEI 2514667), e as arguições apresentadas em recurso. A alegação de falsificação, defendida pelo interessado, suscitou a já indigitada diligência, que foi respondida pelo Despacho (SEI 2948454). Tal Despacho, em linhas gerais, informou que:

Assim, se o aeronavegante entende que a prova grafotécnica lhe aproveita, é livre para produzi-la às suas expensas e no prazo legal, ou requerer dilação probatória à autoridade. Há que se deixar registrado que inexitem na ANAC servidores qualificados para esta perícia. Eventualmente deferida por interesse da Administração, sua execução ficaria a cargo de perito da Polícia Federal.

Observe-se, ainda, que o diário de bordo que instrui o feito goza de presunção de legitimidade, pois é documento oficial (art. 20, inc. III, CBAer), alcançados pelo art. 374, inc. IV, CPC/2005. De modo que, se confirmada a falsidade documental, forçosamente será instaurado inquérito policial, com notificação ao Ministério Público Federal, visando oferecimento de denúncia ao juízo criminal.

Conclui-se afirmando que, considerados os elementos probatórios acostados, é incontroverso

que o autuado é de fato o autor dos registros no Diário de Bordo, sendo que o autuado, ora sancionado em primeira instância, não foi capaz de fazer prova do contrário.

Frise-se que o agente da fiscalização nada registrou sobre eventual falsidade ideológica na apresentação da documentação.

3. O interessado foi notificado da Diligência (Ofício 4236 SEI 3068956), manifestando-se (SEI 3145773). Dando prosseguimento em seu recurso, observada a resposta à diligência promovida pela ASJIN, o acimado repisou sua impossibilidade financeira para arcar com uma perícia grafotécnica, solicitando a gratuidade para esse procedimento. Todavia, no próprio texto, aponta a impossibilidade de consecução de tal exame, por conta da inacessibilidade aos Diário de Bordo originais. Encerra então seu recurso solicitando a diminuição do valor da multa e o parcelamento da mesma. Nada de novo anexou aos autos.

DESENVOLVIMENTO

4. Da análise dos autos, entende-se que não há questões de mérito que careçam de abordagem. Não existe questionamento sobre a infração e sim sobre o autor, e nesse diapasão não há no processo nada que afaste a culpabilidade do sujeito registrado no Auto de Infração. Essa questão já foi esgotada pela Primeira Instância.

5. Sobre o pedido de gratuidade para a perícia grafotécnica, explico que, além de impróprio pois, se dirige a órgão que não dispõe desse serviço (ANAC), a solicitação é rechaçada pelo próprio apelante, que informa a impossibilidade de levar a cabo tal verificação, por inacessibilidade aos documentos pertinentes.

6. Resta então a análise dos outros pedidos, a saber, redução do valor da multa e parcelamento. Esses serão esclarecidos no item a seguir, dosimetria.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

7. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 é a de aplicação de multa.

8. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada no art. 302, inciso II, alínea “a” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c item 9.3 da IAC 3151 (em vigor na época dos fatos), restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

9. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

10. Cumpre mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

11. Conforme entendimento, desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, sobre a dosimetria da sanção, a aplicação das sanções (valores) deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

12. Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 dispõe, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua gradação.

13. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica. No caso específico tratado nesse parecer, os valores observados serão aqueles em vigor a época dos fatos e que

constam nos Anexos a Resolução nº 25/2008.

14. Quanto à gradação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

15. No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA, no Anexo I (Código PDI, letra “a”, do inciso II, da Tabela de Infrações do Anexo I - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES), da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 1.200,00 (grau mínimo), R\$ 2.100,00 (grau médio) ou R\$ 3.000,00 (grau máximo).

16. SOBRE ATENUANTES - Diante de todo o exposto nos autos, vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018. (vide SEI 3272224)

17. SOBRE AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação de nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 36 da Resolução ANAC nº. 472/2018.

18. Sobre o entendimento aplicado pela primeira instância, ao decidir por não considerar como infração cada voo com lançamento incompleto no Diário de Bordo, e sim apenas cada página daquele, esclareço que não é esse a compreensão institucional, sendo aquela decisão equivocada nesse aspecto. Registre-se que essa instrução não é fruto de interpretação particular desse servidor, se tratando de orientação da ANAC/ASJIN, que inclusive, com fins de fincar tal compreensão, a fez constar na Resolução ANAC nº 457/2017.

19. A referência, feita na análise da Primeira Instância, a Nota Técnica nº 13/2016/ACPI/SPO, não tem o condão de fincar o entendimento sobre o assunto, sendo aquele um instrumento com fim propositivo, e ainda, restrito a superintendência específica, sem o condão de fincar entendimento universal no âmbito da ANAC.

20. A obrigatoriedade do preenchimento, com exatidão dos dados, do Diário de Bordo para cada voo realizado é expressa no CBA, conforme redação a seguir:

CBA

Art. 172.

O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral. (grifo meu)

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

21. O preenchimento do Diário de Bordo é também regulamentado pela Instrução de Aviação Civil – IAC 3151 (em vigor a época), que estabelece e normatiza os procedimentos que visam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras. Esta IAC dispõe in verbis:

IAC 3151

1.1 OBJETIVO

Estabelecer os procedimentos e normas para confecção e emissão dos Diários de Bordo para utilização nas aeronaves civis brasileiras, com o objetivo de atender aos requisitos estabelecidos no CBA, RBHA e legislação complementar, conforme aplicáveis, como também padronizar a sistemática de sua utilização, assegurando, desta forma, que todas as atividades e ocorrências relacionadas ao voo sejam registradas, visando a um maior controle das atividades dos tripulantes e das aeronaves.

22. A ASJIN entende que ocorreram 55 (cinquenta e cinco) cometimentos de infração. Uma vez que a adoção de penalidade, nesses casos, por página de Diário de Bordo não é a correta e sim por voo/operação, e averiguados quais voos tiveram registros incorretos, conclui-se que o valor da multa deve ser revisto, já que deverá corresponder a 55 (cinquenta e cinco) infrações e não oito, como anteriormente adotado.

23. Sobre o parcelamento da multa, informo que de acordo com a Resolução ANAC nº 472/2018 - (legislação em voga no momento da apresentação dessa solicitação) - em seu artigo 56, está previsto o parcelamento, desde que observadas as condições estipuladas.

Resolução ANAC nº 472/2018

(...)

Art. 56. O parcelamento de débitos decorrentes de multas não inscritas em Dívida Ativa poderá ser efetivado pelo devedor em até 60 (sessenta) prestações mensais, diretamente no sítio da ANAC na rede mundial de computadores, observado o valor mínimo da parcela de R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas, e de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas.

§ 1º O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

§ 2º O devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, o valor correspondente a uma prestação.

§ 3º O débito objeto de parcelamento será consolidado na data do pedido...

§ 4º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 5º A inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela com todas as demais pagas, cancela, automaticamente, o parcelamento, sendo vedado o reparcelamento.

§ 6º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.

§ 7º O parcelamento de multas inscritas em dívida ativa é realizado pelas Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados e Procuradorias Seccionais Federais nos termos do art. 37-B, § 1º, da Lei nº 10.522, de 2002.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

24. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso II, item "a", da Tabela de Infrações do Anexo I, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; REFORMAR o valor da multa para R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), resultante do somatório de cinquenta e cinco multas no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) cada uma.

CONCLUSÃO

25. Pelo exposto, em observância das normas vigentes, aponto a necessidade de, NEGANDO PROVIMENTO ao recurso, REFORMAR a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de FABIO SCHEFFER.

No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 24/07/2019, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3272423** e o código CRC **94F84B65**.

Referência: Processo nº 00058.007000/2018-11

SEI nº 3272423



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1097/2019

PROCESSO Nº 00058.007000/2018-11

INTERESSADO: Fabio Scheffer

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por FABIO SCHEFFER, CANAC 133230, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 13/12/2018, que aplicou multa no valor de R\$ 9.600,00, pela prática da infração descrita no AI nº 003765/2018, qual seja - no Diário de Bordo, deixar de registrar a hora de apresentação, partida, corte, combustível total e rubrica do piloto, incorrendo no preenchimento - com dados inexatos - de documentos exigidos pela fiscalização. A infração foi capitulada no artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 c/c item 9.3 da IAC 3151.

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [969/2019/ASJIN – SEI 3272423], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO:

- Monocraticamente, pela NOTIFICAÇÃO do Recorrente sobre a possibilidade de decorrer gravame à situação recorrida, em razão de possível revisão do entendimento adotado, pela primeira instância, para quantificação de infrações cometidas, implicando a majoração do valor aplicado, uma vez que a quantidade de infrações não foram 8 (oito) cometimentos e sim 55 (cinquenta e cinco); mantida a presença de circunstância atenuante e ausência de agravantes previstas no artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

4. Encaminhe-se o processo à Secretaria da ASJIN para que proceda a NOTIFICAÇÃO do Recorrente quanto à possibilidade de decorrer gravame à situação referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00058.007000/2018-11 e crédito de multa 666516190, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 29/07/2019, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3272573** e o código CRC **8556F927**.

Referência: Processo nº 00058.007000/2018-11

SEI nº 3272573